

DECRETO 2787 de 19 de Maio de 2022

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e V, do art. 137, da Lei Orgânica do Município de Queimados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 393/99, de maio de 1999, que instituiu o Código Ambiental do Município de Queimados;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos ambientais, potenciais ou efetivos, gerados por pessoas físicas ou jurídicas decorrentes de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, licenciadas ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação das solicitações de licenciamento ambiental e aperfeiçoar a implementação e acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 950/09, sobre o Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 091/19, de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Queimados, notadamente no artigo 94, e a necessidade de sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a aplicação das medidas compensatórias e atenuadoras do impacto ambiental no âmbito do Município de Queimados;

CONSIDERANDO a importância da regulamentação em âmbito municipal do instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta, com base no que dispõe a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigação de aplicação de medidas compensatórias por danos ou impactos causados ao meio ambiente, no âmbito do município de Queimados, seja por pessoa física ou jurídica, nas seguintes situações:

I. Em sede de requerimento de licenças ambientais de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

II. Decorrente de infrações ambientais praticadas por atividades licenciadas, ou não, e apuradas em processo administrativo da Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa Animal - SEMADA;

III. Decorrente de procedimentos de regularização de atividades potencialmente poluidoras, que tenham iniciado sem o devido instrumento licenciatório ou autorizativo;

Art. 2º - Fica definida como medida compensatória, aquela destinada a compensar a coletividade por impactos não reparáveis ou não mitigáveis, causados ao meio ambiente e decorrentes de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, licenciadas ou não.

Parágrafo único: as obras ou atividades voltadas para o saneamento ou recuperação ambiental de qualquer espécie, ficam dispensadas da obrigação de compensação.

Art. 3º - As medidas compensatórias aplicadas com base neste Decreto deverão ser estabelecidas pela SEMADA com base em parecer técnico emitido por profissional qualificado dos quadros do referido órgão.

§1º Os critérios para aplicação das medidas compensatórias deverão guardar relação direta com o grau de impacto identificado, ficando a cargo do órgão ambiental municipal o estabelecimento de regras pré-definidas para a valoração das medidas, através de Norma Técnica, ou Portaria visando a regulamentação deste Decreto.

§2º O compromissário poderá recorrer da decisão de aplicação de medida compensatória a(o) Secretária(o) de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, apresentando parecer técnico fundamentado, ou ainda, oferecendo medida compensatória alternativa, podendo inclusive requerer a substituição da obrigação por valor correspondente em pecúnia, desde que comprovada a dificuldade de cumprimento da mesma, e apenas mediante autorização expressa do Secretário gestor da SEMADA.

§3º Sendo aceita a monetização da obrigação, conforme previsto no parágrafo anterior, esta deverá ser efetuada por meio de depósito do valor correspondente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º As atividades enquadradas como sendo de impacto desprezível, perante a tabela de classificação de impactos definida pelo órgão ambiental estadual, serão dispensadas da obrigação de compensação.

Art. 4º - As obrigações de compensação derivadas de corte e supressão de vegetação, ou de perda de vegetação derivadas de queimadas deverão ser, prioritariamente, aplicadas em projetos de recuperação ou restauração ambiental de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

I - Na própria área onde estiver sendo instalado o empreendimento ou onde tiver sido causado o dano ambiental;

II - No interior de unidades de conservação municipal, após aprovação pelo comitê gestor da U.C., ou na sua ausência, pelo gestor da SEMADA;

III - Em projetos de arborização urbana, visando a melhoria da qualidade do ar e climatização no Município de Queimados.

IV - Em áreas de preservação permanente que tenham sido degradadas.

Art. 5º - A aplicação de medida compensatória ambiental não elide a responsabilização administrativa do infrator por meio das sanções previstas na legislação.

Art. 6º - O instrumento jurídico utilizado para formalização da obrigação de compensação ambiental poderá ser o TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, ou o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

DO TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - O TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCA - terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ter como objeto, única e exclusivamente a obrigação de compensação ambiental, nele sendo necessário constarem o prazo para sua conclusão, bem como as sanções aplicáveis pelo descumprimento desses prazos.

§ 1º O prazo máximo para validade do TCA será de 2 anos podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental municipal por mais 12 (doze) meses, mediante justificativa apresentada pelo compromissado.

§ 2º O TCA terá um valor total definido, sobre o qual poderão ser aplicadas multas por descumprimento em percentuais de no máximo 20% (vinte por cento) desse valor.

§ 3º O TCA poderá ser firmado com pessoa física ou jurídica que realize ou pretenda realizar atividade potencialmente poluidora que tenha como competente para licenciamento outro ente federativo diverso do município, quando a atividade comprovadamente cause ou tenha causado impacto no município de Queimados.

Art. 8º Serão competentes para firmar TCA, de forma autônoma, a(o) Secretária(o) Municipal de Meio Ambiente ou o chefe do Poder Executivo municipal, sempre amparados pela justificativa técnica emitida a partir de pareceres técnicos de servidores profissionalmente habilitados para tanto e lotados na SEMADA;

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 9º A SEMADA poderá tomar dos interessados, pessoas físicas ou jurídicas, compromisso de ajustamento de sua conduta às normas ambientais, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Serão competentes para firmar TAC, de forma autônoma, a(o) Secretária(o) Municipal de Meio Ambiente ou o chefe do Poder Executivo Municipal, sempre amparados por justificativa técnica emitida a partir de pareceres técnicos de servidores profissionalmente habilitados para tanto e lotados na SEMADA;

§ 2º O TAC deverá conter prazo para conclusão, que deverá ser de no máximo 3 anos, podendo prever prazos específicos para as ações intermediárias e de sanções de multa simples ou multa diária a serem aplicadas pelo descumprimento desses prazos, e ainda, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, mediante justificativa do gestor da SEMADA.

§ 3º O TAC deverá ter um valor total definido, sobre o qual poderão ser aplicadas multas por descumprimento em percentuais de no máximo 20% desse valor total

Art. 10 - As obrigações de compensação ambiental poderão também ser firmadas por meio de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, nas seguintes situações:

I. Quando, além da obrigação de compensação, a conduta ou atividade do compromissado seja passível de adequação às normas e parâmetros ambientais previstos em lei;

II. No caso de atividade licenciada, quando for constatado descumprimento de condicionante de licença;

III. Quando o empreendimento em questão estiver em fase de análise para concessão de licença;

Parágrafo Único: Na hipótese dos Incisos II ou III, do caput, o instrumento de licença em questão somente poderá ser concedido renovado ou após o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduita.

Art. 11 - A fim de aplicar o princípio da economicidade, e a critério da SEMADA, o TAC poderá também incorporar obrigação derivada de conversão de multa em prestação de serviços dentre as demais obrigações passíveis de TAC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12 Os valores das multas aplicadas com base neste Decreto deverão ser depositados direta e integralmente no Fundo Municipal de Conservação Ambiental, podendo ser utilizados conforme a legislação pertinente.

Art.13 A regulamentação prevista no Artigo 3º dessa lei, deverá ser publicada em no máximo 180 dias.

Parágrafo único: Durante o período referido acima, caso seja necessário formalizar obrigação de compensação ambiental, a SEMADA deverá tomar como referência para valoração da medida compensatória, a média entre o valor máximo e mínimo da multa cominada para a infração praticada no caso em questão.

Art. 14 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.